

Acórdão: 13.740/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10052236-87  
Impugnante: Transportadora Itapemirim S/A (Coobrigada)  
Autuada: Malhas Jaine Ltda  
Advogado: Dorival Alves Pereira e outros  
PTA/AI: 02.000145188-79  
Inscrição Estadual: 062.609653.0060 (Coobrigada) / 367.468023.0046 (Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – CTCR – Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTCR para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos do art. 59, inciso I, alínea b, Anexo V do RICMS/96. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de Multa Isolada por emissão de CTCR após o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais, nos termos do art. 59, inciso I, alínea b, Anexo V do RICMS/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/75.

Ocorreram diversos incidentes processuais que culminaram na interposição de Reclamação por parte da Coobrigada às fls.94/100. A Auditoria, às fls. 103 decide em deferir a Reclamação tendo em vista que, a Impugnação apresentada contra a Auto de Infração fora considerada ilegítima pelo fato dos outorgantes do mandato dos advogados signatários da petição estarem com o seu mandato, como representantes da sociedade, expirado porém, o documento de fls.56/58 estabelece prorrogação automática, destarte, correta a representação da sociedade e legítima a peça impugnatória.

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea b, do Anexo V, do RICMS/96. As notas fiscais 2.467 a 2.480 consignavam a data de saída em 20/06/97 e 23/06/97 e o CTC's 749.474 a 749.483 foram emitidos em 25/06/97 estando, por conseguinte, em desacordo com a legislação.

Os CTC's que acompanhavam o transporte não surtiram os efeitos do artigo 67, inciso I, Anexo V do RICMS/96, pois estando a empresa transportadora situada na mesma localidade da Autuada, este deveria ter sido emitido até às 24 (vinte e quatro) horas dos dias 21/06/97 e 24/06/97, respectivamente, o que não ocorreu pois os CTC's foram emitidos em 25/06/97.

Assim, o simples confronto entre as notas fiscais e o CTC's permitem verificar que os prazos de validade dessas estão vencidos, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Perissé.

**Sala das Sessões, 06/06/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**